


AFRICAN UNION		UNION AFRICAINE
الاتحاد الأفريقي <i>African Commission on Human & Peoples' Rights</i>		UNIÃO AFRICANA <i>Comissão Africana dos Direitos Humanos e dos Povos</i>
<p style="text-align: center;">31 Bijilo Annex Layout, Kombo North District, Western Region, P. O. Box 673, Banjul, Gâmbia Tel: (220) 4410505 / 4410506; Fax: (220) 4410504 Correio electrónico: au-banjul@Africa-union.org; Portal electrónico: www.achpr.org</p>		

DIRECTIVAS PARA RELATÓRIOS PERIÓDICOS NACIONAIS

Introdução

1. O Artigo 62 da Carta Africana dos Direitos Humanos e dos Povos (1981) estipula que os Estados Partes comprometem-se a apresentar de dois em dois anos relatórios sobre medidas, de ordem legislativa ou outra, tomadas com vista a efectivar os direitos e as liberdades reconhecidos e garantidos pela presente Carta. Esta direcção foi considerada necessária dado que, como é do nosso conhecimento, a elaboração e aceitação de instrumentos legais de direitos humanos como a Declaração Universal dos Direitos Humanos e a Carta Africana dos Direitos Humanos e dos Povos, dada a sua importância, constituem meramente o começo do exercício essencial de promoção, protecção e restauração dos direitos humanos e dos povos; a aplicação desses instrumentos, por actos e palavras, é igualmente significativa e necessária. De recordar as palavras de Sua Excelência Sir Dauda Jawara que, ao referir-se à Carta Africana, dizia que não se devia permitir que esse instrumento acumulasse poeira em estantes, enquanto nós ficávamos sentados, sem nada fazer. Esta mensagem de Sua Excelência o Presidente da Gâmbia deve determinar o espírito na base do qual esses relatórios serão compilados. Os relatórios devem reflectir não apenas os resultados alcançados em termos estatutários, mas também revelar de forma lúcida aquilo que foi executado sob a forma de cumprimento dos direitos e liberdades fundamentais contidos na Carta, e de realização com êxito dos deveres nela consagrados.

2. É desejo urgente da Comissão que o actual sistema de relatórios periódicos crie um canal de diálogo construtivo com os Estados no que se refere aos direitos humanos e dos povos. Os Estados são convidados a prestar informações relativamente às medidas que adoptaram e ao progresso por eles feito na realização dos objectivos da Carta, e a indicar quaisquer factores e dificuldades que afectam o grau de cumprimento. Por seu turno, a Comissão fornece sugestões, conselhos e outra assistência relacionados com a satisfação dos

requisitos constantes da Carta.

3. Como abordagem básica à questão da prestação de informações, sugere-se que os Estados comecem por apresentar um relatório geral, ao qual se seguirão relatórios periódicos detalhados sobre os temas focados nesse relatório. É claro, que um país dotado de recursos adequados e que satisfaça de forma ampla todos os requisitos da Carta, poderá optar pela apresentação de um relatório inicial volumoso, tratando de forma abrangente todas as questões. A vantagem desta abordagem é que os subsequentes relatórios poderão ser de volume reduzido.
4. Todavia, recomenda-se que o relatório seja como que a base na qual assentarão os subsequentes relatórios, ou os fundamentos destes. No primeiro relatório, os governos deverão descrever as condições básicas prevalentes nos respectivos países assim como os programas básicos e as instituições de relevância para os direitos e deveres cobertos pela Carta. Por exemplo, em quase todos os tópicos principais da Carta, tais como os Direitos Cívicos e Políticos; os Direitos Económicos e Sociais; a Eliminação de todas as Formas de Discriminação das Mulheres; a Eliminação de todas as Formas de Discriminação Racial; etc., o relatório inicial começaria por descrever as disposições constitucionais e outras cláusulas estatutárias respeitantes a tais questões, assim como os programas e outras medidas destinadas a fazer face às preocupações da Carta. Nos relatórios periódicos seguintes, os governos indicariam as medidas tomadas (caso estas já tenham sido mencionadas, será suficiente fazer uma breve referência às mesmas), o progresso feito para se alcançar a observância dos direitos e deveres enunciados na Carta, e explicariam as dificuldades deparadas, limitando o alcance do sucesso pretendido. Será igualmente adicionado um relatório sobre novas medidas tomadas, tais como nova legislação, novas decisões administrativas ou decisões judiciais adoptadas em defesa desses direitos desde a data de entrega do relatório inicial. Quer isto dizer que os subsequentes relatórios seguirão os tópicos tal como discutidos no relatório inicial.
5. Ao se proceder à entrega de relatórios, seria vantajoso para a fase de análise dos mesmos a inclusão de cópias das principais leis, regulamentos, acordos colectivos e decisões judiciais que tenham sido citados.
6. Finalmente, na elaboração das presentes directivas os Artigos 50 e 61 da Carta serviram como ponto de referência do caminho seguido, determinando a substância deste documento. A este respeito, baseámo-nos sobremaneira no Direito internacional de direitos humanos e dos povos, na Carta das Nações Unidas e na da Organização de Unidade Africana, na Declaração Universal dos Direitos Humanos e outros instrumentos das Nações Unidas e respectivas Agências aceites pelos Estados africanos. Na elaboração do presente documento também se recorreu a instrumentos puramente africanos e outro material já publicado, que foi possível obter, práticas africanas que não

divergissem das normas internacionais sobre direitos humanos, e outras fontes consideradas na Carta.

I. DIRECTIVAS GERAIS RELATIVAS À FORMA E CONTEÚDO DOS RELATÓRIOS DE ESTADO SOBRE DIREITOS CIVIS E POLÍTICOS

1. As obrigações dos Estados partes em prestar informações sobre os direitos, deveres e liberdades consagrados na Carta, no que se refere a medidas legislativas e outras por eles adoptadas para concretização dos mesmos, tal como vem expresso no Artigo 62 da Carta, requerem a elaboração de relatórios periódicos de dois em dois anos a contar da data de entrada em vigor da Carta. Sugere-se que esses relatórios dividam-se em A, Relatórios Iniciais; e B, Relatórios Periódicos.

Relatórios Iniciais

2. As presentes directivas têm como objectivo assegurar que os relatórios sejam feitos de forma uniforme, reduzir a necessidade da Comissão ter de solicitar informações adicionais, obtendo-se assim uma imagem clara da situação em cada Estado relativamente à aplicação dos direitos, liberdades fundamentais e deveres constantes da Carta.
3. Os direitos civis e políticos incluem o seguinte: direitos à vida; proibição da tortura e de maus tratos; proibição da prisão ou detenção arbitrárias; as pessoas presas ou detidas deverão ser tratadas com humanismo; igualdade perante a lei e direito a protecção igual perante a lei; liberdade de não se ser submetido à escravatura, servidão e trabalhos forçados; direito a um julgamento justo; liberdade de consciência, expressão e reunião; direito de receber e transmitir informações; liberdade de movimento e residência; direito à livre participação no governo do país, e acesso igual à função pública; o não encarceramento por violação de meras obrigações contratuais; direito à privacidade; a não condenação por um crime que não fosse tido como tal no momento da sua prática; e direito à não discriminação com base na raça, grupo étnico, cor, sexo, língua, religião, opinião política ou qualquer outra, origem nacional ou social, riqueza, nascimento ou outro estado civil. E os demais direitos e deveres reconhecidos pelos Artigos 2 a 13 da Carta.
4. O relatório terá duas partes.

(a) Parte Um: Geral

Uma breve descrição do quadro legal geral, no âmbito do qual os direitos civis e políticos são protegidos no Estado que apresenta o relatório. O relatório deverá indicar:

- (i) Se os direitos, liberdades e deveres fundamentais constantes do parágrafo 3 (Artigos 2-13 da Carta) são protegidos pela Constituição do país ou por uma 'Carta de Direitos' e se há disposições respeitantes a derrogações e em que circunstâncias;
- (ii) Se as disposições da Carta podem ser invocadas perante os tribunais, outras instâncias jurídicas ou autoridades administrativas para aplicação directa ou se necessitam de ser transformadas em leis ou regulamentos internos antes de poderem ser executadas pelas autoridades;
- (iii) Que autoridades judiciais, administrativas ou outras possuem jurisdição, afectando a área dos direitos humanos;
- (iv) Que meios encontram-se à disposição de um indivíduo cujos direitos foram violados;
- (v) Que outras medidas foram tomadas para se aplicarem as disposições da Carta.

(b) Parte Dois

Informações relacionadas com cada um dos direitos e liberdades fundamentais mencionados no parágrafo 3, Artigos 2-13. Aqui, o relatório deverá fornecer uma descrição com base nos artigos aplicáveis da Carta relativos a:

- (i) Medidas legislativas, administrativas ou outras em vigor, respeitantes aos direitos, deveres ou liberdades fundamentais;
- (ii) Quaisquer restrições ou limitações impostas a esses mesmos direitos, deveres e liberdades;
- (iii) Quaisquer factores ou dificuldades afectando a satisfação de tais direitos, deveres e liberdades;
- (iv) Quaisquer outras informações sobre o progresso feito no âmbito desses direitos, deveres e liberdades.

5. Os relatórios deverão vir acompanhados de cópias dos principais textos legislativos e outros a que eles fazem referência. Nos casos em que isso não seja possível, o relatório deverá conter informações suficientes que possam ser entendidas na ausência de textos.

6. A intenção é a de se conceber um diálogo construtivo entre os Estados e a Comissão no que respeita à aplicação, e por esse meio contribuir para a compreensão mútua, e relações amigáveis e pacíficas entre Estados.

Relatórios Periódicos

7. Estes relatórios têm como objectivo o preenchimento das necessárias informações respeitantes a cada um dos direitos, deveres e liberdades fundamentais. Trata-se de relatórios igualmente divididos em duas partes:

(a) Parte Um

Informações relacionadas com o quadro geral no âmbito do qual os direitos civis e políticos reconhecidos pela Carta encontram-se protegidos no Estado que apresenta o relatório.

(b) Parte Dois

Informações relacionadas com cada um dos direitos e liberdades fundamentais relacionados com os artigos relevantes da Carta:

8. O conteúdo do relatório deve realçar o seguinte:

- (a) Preenchimento das informações perante a Comissão quanto às medidas adoptadas, tendo em conta as questões levantadas na Comissão relativamente ao exame de quaisquer relatórios anteriores, incluindo em particular informações adicionais sobre questões às quais não tenham sido dadas respostas ou que não foram integralmente tratadas;
- (b) Informações que tomem em conta os comentários gerais feitos pela Comissão e transmitidos ao Estado que apresenta o relatório, comentários esses que poderão igualmente ter sido enviados à Assembleia de Chefes de Estado juntamente com cópias dos relatórios recebidos de Estados Partes;
- (c) Informações sobre mudanças feitas ou propostas para serem feitas às leis e práticas de relevância para a Carta;
- (d) Informações sobre medidas tomadas como resultado da experiência adquirida no âmbito da cooperação com a Comissão;
- (e) Informações sobre factores e dificuldades que afectam a aplicação da Carta;

(f) Informações sobre o progresso feito desde o último relatório respeitante ao cumprimento da Carta.

9. O objectivo do exercício é o de mostrar o grau de satisfação efectiva dos direitos, deveres e liberdades da Carta; as obrigações quanto à prestação de informações abarcam, portanto, as práticas dos tribunais e órgãos administrativos do Estado Parte e outros factos de relevância.

10. O relatório deverá ser enviado com cópias dos principais textos legislativos e outros nele mencionados.

II. DIRECTIVAS GERAIS RELACIONADAS COM A FORMA E CONTEÚDO DE RELATÓRIOS SOBRE DIREITOS ECONÓMICOS E SOCIAIS

1. Tal como no caso dos direitos civis e políticos, recomenda-se que os relatórios sobre direitos económicos e sociais sejam de dois tipos: Relatórios Iniciais e Relatórios Periódicos Subsequentes. Os direitos, deveres e liberdades fundamentais a serem mencionados nos relatórios deverão incluir o seguinte: o direito ao trabalho, condições de trabalho justas e favoráveis; direito de formação e filiação em sindicatos livres e independentes; direito à segurança social e seguro social; direito à protecção da família; direito a um nível mais alto possível de saúde física e mental; direito à educação; direito ao ensino primário obrigatório; direito ao desenvolvimento económico; direito ao trabalho igual-salário igual; etc.

Relatórios Iniciais

2. Os governos deverão descrever as condições básicas prevalecentes nos respectivos países assim como os programas básicos e as instituições de relevância para o direito que é tratado. Especialmente no que se refere à questão do desenvolvimento económico, os programas direccionados para o avanço económico deverão dar realce às condições e instituições consideradas ou já concebidas.

O Direito ao Trabalho – Artigo 15

3. *Leis principais*, regulamentos administrativos, acordos colectivos e decisões de tribunais visando promover e salvaguardar o direito ao trabalho.

4. *Emprego* – fornecer informações sobre:

- (a) O direito de todas as pessoas ganharem a vida pelo trabalho livremente escolhido, livre de medidas compulsivas quanto à escolha de emprego, e ausência de discriminação no acesso ao trabalho;
- (b) Políticas e técnicas para se alcançar o desenvolvimento económico e social constante, e emprego produtivo, salvaguardando entretanto a liberdade política e económica fundamental dos indivíduos;
- (c) Medidas visando assegurar a melhor organização possível do mercado de trabalho com referência aos procedimentos de planeamento de mão-de-obra, recolha e análise de estatísticas de emprego e a organização de um serviço de emprego;
- (d) Organização técnica e profissional e programas de formação;
- (e) Protecção contra o fim arbitrário de emprego;
- (f) Protecção contra o desemprego.

5. *Estatísticas e outras informações disponíveis* sobre o nível de emprego e dimensão do desemprego e subemprego no país; dificuldades afectando o grau de realização do direito ao trabalho e progresso alcançado.

Direito a Condições Justas e Favoráveis de Trabalho – Artigo 15

6. Remuneração

- (a) Leis principais, regulamentos administrativos, acordos colectivos e decisões de tribunais visando a promoção e salvaguarda do direito a uma remuneração justa;
- (b) Principais métodos usados para se fixarem salários (aparelho de fixação mínima, negociação colectiva, regulamentos estatutários, etc.) nos vários sectores, e números de trabalhadores envolvidos, informações sobre categorias e números de trabalhadores em relação aos quais os salários não são fixados mediante tais métodos;
- (c) Informações sobre componentes de remuneração de trabalhadores para além de vencimentos, diferenciais temporários de custo de vida, etc.;
- (d) Dados estatísticos mostrando a avaliação dos níveis de remuneração (cobrindo salários mínimos e vencimentos médios numa amostra representativa de profissões);
- (e) Disposições e métodos concebidos para se assegurar o respeito pelo direito a um salário igual por trabalho de valor igual, e a garantia de condições das mulheres pelo desempenho de trabalho não inferiores às dos homens, com salário igual por trabalho de valor igual.

7. *Condições de trabalho seguras e saudáveis*

- (a) Leis principais, regulamentos administrativos, acordos colectivos e decisões de tribunais visando a promoção e salvaguarda do direito a condições de trabalho seguras e saudáveis em geral e profissões em particular;
- (b) Principais preparativos e procedimentos para se assegurar que essas disposições sejam eficazmente respeitadas nos locais de trabalho, tais como serviços de inspecção a níveis nacional, local e industrial, a quem foram confiados a missão de promover e supervisionar a saúde e a segurança no trabalho;
- (c) Informações sobre quaisquer categorias de trabalhadores em relação aos quais essas medidas não foram ainda inteiramente aplicadas, e todo o progresso feito nesse capítulo;
- (d) Informações sobre o número, natureza e frequência de acidentes de trabalho e casos de doenças do foro profissional.

8. *Oportunidade igual de promoções*

- (a) Leis principais, regulamentos administrativos, acordos colectivos e decisões de tribunais visando promover e salvaguardar a igualdade de oportunidades de promoções no emprego;
- (b) Principais preparativos e procedimentos para se aplicar este direito nos sectores público e privado, incluindo programas de formação, políticas de colocações, procedimentos de promoção, planeamento de carreiras e dimensão da participação de representantes dos trabalhadores em tais preparativos;
- (c) Factores e dificuldades afectando o grau de realização desse direito e progresso alcançado.

9. *Descanso, tempos livres, limitação de horas de trabalho, e férias pagas*

- (a) Leis principais, regulamentos administrativos, acordos colectivos e decisões de tribunais visando a promoção e salvaguarda do direito ao descanso, tempos livres, limitação razoável de horas de trabalho, e férias periódicas pagas;
- (b) Informações sobre a posição, na lei e na prática, dos vários sectores de actividade no que se refere a:
 - (i) descanso semanal;
 - (ii) horas normais de trabalho e horas extraordinárias;
 - (iii) férias pagas;
 - (iv) remuneração relativa a feriados.
- (c) Principais preparativos e procedimentos para aplicação desses direitos nos vários sectores, incluindo indústrias e serviços onde o trabalho é organizado numa base contínua, tais como cuidados de saúde, a polícia, etc;

- (d) Factores e dificuldades afectando o grau de realização destes direitos e progresso alcançado.

Direitos de Sindicatos

10. *Leis principais*, regulamentos administrativos, acordos colectivos e decisões de tribunais visando promover, salvaguardar ou regular os direitos dos sindicatos nos seus vários aspectos tal como definido no presente artigo.

11. Direito de formar e ingressar em sindicatos

- (a) Indicação de uma lei ou outra disposição legal regendo do direito de uma pessoa ingressar e formar um sindicato da sua escolha. Caso existam disposições legais, uma descrição de como é que esse direito é assegurado na prática;
- (b) Quaisquer restrições impostas ao exercício deste direito, com detalhes precisos sobre as disposições legais preceituando tais restrições.

12. Direitos dos sindicatos constituírem-se em federações

Leis ou outras disposições legais regendo o direito dos sindicatos ingressarem em federações e confederações nacionais e o direito destas formarem ou aderirem a organizações sindicais internacionais; caso não existam disposições formais a descrição de como é que esse direito é assegurado na prática.

13. Direitos dos sindicatos funcionarem livremente

- (a) As condições ao abrigo das quais os sindicatos poderão exercer o direito de funcionarem livremente;
- (b) Quaisquer limitações a que este direito poderá estar sujeito.

14. Direito à greve

Leis ou outras disposições legais regendo ou afectando o exercício do direito à greve; casos não existam disposições formais a descrição da posição na prática relativa a esse direito.

15. Quaisquer restrições especiais impostas ao exercício dos direitos sindicais acima mencionados por membros das forças armadas, da polícia ou da administração do Estado.

16. Factores e dificuldades afectando o grau de realização dos direitos sindicais nos seus vários aspectos, e progresso alcançado neste campo.

Artigo 16(2) – Direito à Segurança Social

17. Leis principais, regulamentos administrativos, acordos colectivos, decisões de tribunais e outros tipos de preparativos relacionados com o sistema de segurança social, incluindo esquemas de seguro social.

18. *Principais aspectos dos esquemas* em vigor para cada um dos ramos da segurança social adiante enunciados, indicando em particular, para cada ramo, a percentagem da população coberta, a natureza e nível de benefícios, e o método de financiamento do esquema:

- (a) Médico;
- (b) Benefícios pecuniários em casos de doença;
- (c) Benefícios de parto;
- (d) Benefícios de invalidez;
- (e) Benefícios de velhice;
- (f) Benefícios de sobreviventes;
- (g) Benefícios em caso de ferimentos contraídos no emprego;
- (h) Benefícios de desemprego;
- (i) Benefícios de família.

19. *Factores e dificuldades* afectando o grau de realização do direito à segurança social; progresso alcançado no que se refere em particular à cobertura de novos campos da segurança social; a dimensão dos esquemas existentes para outros grupos da população e melhorias na natureza ou nível de benefícios.

Relatórios Periódicos

20. Os Estados partes são convidados a prestar informações sobre as medidas adoptadas e o progresso feito para a materialização dos direitos reconhecidos, e a indicar quaisquer factores e dificuldades que afectem o grau de cumprimento das suas obrigações nos termos dos presentes artigos.

21. Na preparação do segundo relatório periódico os Estados Partes são convidados em particular a seguir a mesma ordem dos cabeçalhos recomendada nas directivas gerais relativas à preparação do relatório inicial. Todavia, as informações fornecidas ao abrigo de cada um desses cabeçalhos devem concentrar-se especialmente no seguinte:

- (a) Quaisquer medidas legislativas ou outras adoptadas desde a entrega do relatório inicial, concretizando os direitos reconhecidos; evolução relativa aos programas básicos e instituições que tenha tido lugar;
- (b) Quaisquer mudanças feitas ou propostas relativamente a leis, regulamentos e práticas afectando o exercício dos direitos reconhecidos;
- (c) A dimensão do progresso efectivamente alcançado durante o período abrangido pelo relatório no que se refere à materialização dos direitos reconhecidos como resultado da promulgação ou modificação de legislação, ou de acordos colectivos e decisões dos tribunais;
- (d) Factores e dificuldades afectando o grau de realização dos direitos reconhecidos;
- (e) Respostas a questões levantadas e observações feitas na Comissão ou na Assembleia de Chefes de Estado e de Governo;
- (f) Acção tomada como resultado da cooperação e diálogo com a Comissão relativamente ao relatório inicial.

22. Nos casos em que informações relevantes tenham sido anteriormente apresentadas no relatório inicial, não será necessária a sua reprodução. Será suficiente fazer referência de forma precisa às informações fornecidas, preferivelmente com indicações dos documentos relevantes.

23. Agradece-se o envio de cópias das leis principais, regulamentos, acordos colectivos e decisões de tribunais mencionados no segundo relatório periódico.

A. DIRECTIVAS PARA APRESENTAÇÃO DE RELATÓRIOS SOBRE TODOS [OS DIREITOS REFERENTES] À FAMÍLIA: PADRÕES ADEQUADOS DE VIDA E O NÍVEL MAIS ALTO DE SAÚDE ALCANÇÁVEL – ARTIGOS 16 E 18

Relatórios Iniciais

- 24. Os governos são convidados a prestar informações sobre 'as medidas que adoptaram e o progresso feito na materialização do cumprimento dos direitos reconhecidos' nesses artigos, e a indicar quaisquer 'factores e dificuldades que afectem o grau de cumprimento das suas obrigações nos termos dos presentes artigos'.
- 25. Recomenda-se que nesta segunda série de relatórios, os governos descrevam as condições básicas prevalecentes nos respectivos países assim como os programas básicos e instituições com relevância para os direitos abordados, devendo realçar a evolução verificada relativamente a essas condições, programas e instituições desde a entrada em vigor da Carta em Junho de 1981.

26. Nos casos em que informações relevantes tenham sido anteriormente apresentadas, não será necessária a sua reprodução. Será suficiente fazer referência de forma precisa às informações fornecidas, preferivelmente com indicações dos documentos relevantes.
27. Agradece-se que sejam incluídas cópias das leis principais, regulamentos, acordos colectivos e decisões de tribunais mencionados no segundo relatório periódico.

Protecção da Família, Mães e Crianças

28. Recomenda-se que as informações relativas à protecção da família devam incluir:
 - (a) Leis principais, regulamentos administrativos e acordos colectivos destinados a promover a protecção da família, e decisões relevantes dos tribunais, caso as haja;
 - (b) Garantias do direito dos homens e mulheres de celebrarem o matrimónio por consentimento mútuo, pleno e livre, e a constituição de uma família, e medidas tomadas visando a abolição de costumes, leis e práticas antigas que possam afectar a liberdade de escolha de um cônjuge;
 - (c) Medidas para facilitar a constituição de uma família, tais como subsídios ou prestações, a atribuição de habitação e outros benefícios;
 - (d) Medidas destinadas a manter, reforçar e proteger a família, tais como subsídios de família, meios de isenção fiscal, instituições de atendimento a crianças, etc.
29. As informações sobre medidas referentes à protecção da maternidade poderão incluir:

- (a) Leis principais, regulamentos administrativos e acordos colectivos que regem os vários aspectos da protecção da maternidade e decisões relevantes dos tribunais, caso as haja;
- (b) Protecção e assistência pré-natal e pós-natal, incluindo cuidados médicos e de saúde e maternidade apropriados e outros benefícios, independentemente do estado civil;
- (c) Protecção especial e assistência prestadas a mães trabalhadoras, incluindo férias pagas e férias com benefícios de segurança social e garantias contra o despedimento durante um prazo razoável antes e depois do nascimento da criança;
- (d) Medidas específicas, caso as haja, em prol de mães trabalhadoras que trabalhem por conta própria ou que participem num empreendimento familiar, especialmente na agricultura ou em pequenas actividades comerciais, incluindo garantias adequadas contra a perda de rendimentos;
- (e) Medidas específicas destinadas a ajudar as mães a sustentarem os filhos em caso de morte ou ausência dos maridos;
- (f) Medidas especiais concebidas para ajudar a proteger os idosos e as pessoas portadoras de deficiências, em conformidade com as suas necessidades morais e físicas.

30. As informações sobre medidas de protecção das crianças e jovens poderão incluir:

- (a) Leis principais, regulamentos administrativos e outras medidas, incluindo acordos colectivos e decisões de tribunais, caso as haja, destinados a proteger e a prestar assistência a todas as crianças e pessoas jovens no sentido de lhes serem concedidas oportunidades e meios para o desenvolvimento da sua saúde física e psicológica sem distinção ou discriminação, relativamente ao nascimento, paternidade, origem social ou outras condições;
- (b) Medidas especiais de cuidados e educação de crianças separadas das mães ou privadas de uma família; crianças física, mental ou socialmente debilitadas; e menores delinquentes;
- (c) Medidas de protecção de crianças e pessoas jovens contra formas de exploração económica, social e outra, negligência ou crueldade, e tráfico;
- (d) Disposições que regem o trabalho de crianças e pessoas jovens, incluindo o salário mínimo para emprego remunerado ou não, regulamentação de horas de

- trabalho e de descanso, proibição ou restrição de trabalho nocturno e aplicação de multas por violação destas disposições;
- (e) Medidas tomadas para se impedir o emprego de crianças e pessoas jovens em quaisquer trabalhos que poderão ser perigosos, prejudiciais à sua moral ou saúde ou com possibilidade de dificultar o seu normal desenvolvimento físico e psicossocial, e aplicação de multas por violação dessas medidas;
 - (f) Dados estatísticos e outros que se encontrem disponíveis mostrando o número de crianças e pessoas jovens nos vários grupos etários que de facto se encontram a trabalhar, e os sectores ou tipo de trabalho em que estão empregados.

O Direito a Padrões de Vida Adequados

- 31. Os Estados são solicitados a prestar informações sobre medidas gerais e específicas que tenham sido tomadas para se alcançar um padrão de vida adequado e a contínua melhoria das condições de vida das pessoas.

- 32. As informações sobre medidas respeitantes ao direito a alimentação adequada poderão incluir:
 - (a) Leis principais, regulamentos administrativos e acordos colectivos destinados a promover o direito de todas as pessoas a alimentação adequada, e decisões de relevância dos tribunais, caso as haja;
 - (b) Medidas tomadas para se conceber ou reformar sistemas agrários existentes a fim de se atingir o desenvolvimento e utilização mais eficazes de recursos naturais;
 - (c) Medidas tomadas para se melhorar os métodos de produção e a quantidade e qualidade de alimentos produzidos, e a aumentar as colheitas por unidade de terra cultivada e a melhorar os métodos de criação de animais, incluindo saúde animal, fazendo uso de conhecimentos técnicos e científicos, em particular:
 - (i) A promoção da investigação agrária, a introdução e uso de materiais, equipamento e técnicas apropriados;
 - (ii) Medidas visando a disseminação de conhecimentos sobre o uso de tais materiais, equipamento e técnicas.

 - (d) Medidas tomadas para se melhorar e disseminar o conhecimento respeitante a métodos de conservação alimentar, em particular para se reduzirem perdas e desperdício de colheitas e pós-colheita, e impedir a degradação de recursos (por exemplo, por meio da conservação dos solos e gestão de recursos hídricos);

- (e) Medidas tomadas para melhorar a distribuição de alimentos, como por exemplo a melhoria de comunicações entre áreas de produção e centros de comercialização alimentar, a facilitação do acesso a mercados, a introdução de medidas de apoio e estabilização de preços, o controlo de práticas abusivas, e a garantia de abastecimentos mínimos destinados a grupos necessitados;
- (f) Medidas tomadas para melhorar os níveis de consumo alimentar e nutrição, com particular referência para os grupos mais vulneráveis da população;
- (g) Medidas tomadas (incluindo a adopção de normas alimentares) para se reduzir a adulteração e contaminação de alimentos, e melhorar a qualidade e segurança dos alimentos, a níveis de mercados e armazenamento, assim como higiene alimentar a todos os níveis;
- (h) Medidas tomadas para disseminação de conhecimentos sobre princípios de nutrição;
- (i) Participação em esforços de cooperação e projectos internacionais destinados a assegurar o direito de todas as pessoas a estarem livres da fome, em particular através da distribuição equitativa de abastecimentos alimentares internacionais consoante as necessidades, tendo em conta problemas afins relativos aos países importadores e exportadores de alimentos;
- (j) Dados estatísticos e outros que se encontrem disponíveis sobre a concretização do direito à alimentação adequada.

33. As informações sobre medidas relacionadas com o direito ao vestuário poderão incluir:

- (a) Leis principais, regulamentos administrativos e acordos colectivos destinados a promover o direito a vestuário adequado;
- (b) Medidas tomadas, incluindo programas específicos para melhoria dos métodos de produção e distribuição de peças de vestuário;
- (c) Métodos científicos e técnicos usados para se alcançar o fornecimento adequado de peças de vestuário;
- (d) A forma de participação na cooperação internacional, que tenha contribuído para a promoção do direito a vestuário adequado.

34. As informações sobre o direito à habitação poderão incluir:

- (a) Leis principais, regulamentos administrativos e acordos colectivos destinados a promover o direito à habitação, e decisões de relevância de tribunais, caso as haja;

- (b) Medidas tomadas, incluindo programas específicos, subsídios e incentivos fiscais, para se expandir a construção de casas a fim de se fazer face a todas as categorias populacionais, em particular as famílias de baixo rendimento;
- (c) Informações quanto ao uso de conhecimentos científicos e técnicos relacionados com a cooperação internacional visando a concepção e melhoria de construção de casas, incluindo medidas de segurança contra terremotos, cheias e outros riscos naturais;
- (d) Medidas tomadas ou consideradas para se resolverem problemas especiais de habitação, fornecimento de água e condições sanitárias em zonas urbanas;
- (e) Medidas tomadas para a protecção de inquilinos, tais como controlo de rendas e garantias legais;
- (f) Dados estatísticos e outros que se encontrem disponíveis sobre a concretização do direito à habitação.

O Direito à Saúde Física e Mental

- 35. Agradecia-se que fossem prestadas informações sobre leis principais, regulamentos administrativos, acordos colectivos e outros tipos de preparativos destinados a promover e a salvaguardar o direito de todas as pessoas usufruírem dos mais altos padrões de saúde física e mental, devendo as decisões de relevância dos tribunais, caso as haja, ser descritas.

- 36. Deverão ser prestadas informações sobre:
 - (a) Medidas tomadas para a redução da taxa de nados mortos e mortalidade infantil;
 - (b) Medidas tomadas para o desenvolvimento saudável das crianças;
 - (c) Medidas tomadas para proteger e melhorar todos os aspectos relacionados com a higiene ambiental e industrial, impedir a poluição atmosférica, da terra e da água, a fim de se ultrapassarem os efeitos adversos do desenvolvimento urbano e da industrialização, etc.;
 - (d) Esquemas abrangentes e medidas específicas, incluindo programas de vacinação para se impedir, tratar e controlar epidemias e doenças endémicas, do foro profissional e outras, e acidentes em áreas urbanas e rurais;

- (e) Planos abrangentes e medidas específicas para se assegurar a todos os grupos etários e a todas as categorias da população, incluindo em particular as áreas rurais, serviços adequados de saúde e cuidados médicos na eventualidade de ocorrência de doenças ou acidentes;
 - (f) Os principais aspectos dos preparativos existentes para a prestação de cuidados médicos e métodos de financiamento dos mesmos.
37. Solicita-se a apresentação de dados estatísticos e outros que se encontrem disponíveis sobre a concretização do direito à saúde, em particular estatísticas sobre mortalidade infantil, número de médicos por habitante, número de hospitais e camas hospitalares, etc.

Relatório periódico

38. Os Estados Partes são convidados a prestar informações sobre as medidas que adoptaram e o progresso feito para a materialização dos direitos reconhecidos, e a indicar quaisquer factores e dificuldades afectando o grau de cumprimento das suas obrigações nos termos dos presentes artigos.
39. Na preparação do segundo relatório periódico, os Estados Partes são convidados, em particular, a seguir a mesma ordem dos cabeçalhos recomendada nas directivas gerais relativas à preparação dos respectivos Relatórios Iniciais sobre a fase de execução. Todavia, as informações fornecidas ao abrigo de cada um desses cabeçalhos devem concentrar-se especialmente no seguinte:
- (a) Quaisquer medidas legislativas ou outras adoptadas desde a entrega do relatório inicial, concretizando os direitos reconhecidos, em particular a evolução relativa aos programas básicos e instituições que tenha tido lugar durante a fase coberta pelo presente relatório;
 - (b) Quaisquer mudanças feitas ou propostas relativamente a leis, regulamentos e práticas afectando o exercício dos direitos reconhecidos;
 - (c) A dimensão do progresso efectivamente alcançado durante o período abrangido pelo relatório no que se refere à observância dos direitos reconhecidos como

- resultado da promulgação ou modificação de legislação, e de acordos colectivos e decisões dos tribunais;
- (d) Factores e dificuldades afectando o grau de realização dos direitos;
 - (e) Respostas a questões levantadas e a observações feitas pela Comissão;
 - (f) Comentários sobre questões suscitadas pelo exame dos relatórios;
 - (g) Acção tomada como resultados da cooperação e diálogo com a Comissão.
40. Nos casos em que informações relevantes tenham sido anteriormente apresentadas no relatório inicial, ou sido fornecidas, não será necessária a sua reprodução. Será suficiente fazer referência de forma precisa às informações fornecidas, preferivelmente com indicações dos documentos relevantes.
41. Agradece-se que sejam apenas cópias das leis principais, regulamentos, acordos colectivos e decisões de tribunais mencionados no segundo relatório periódico.

B. DIRECTIVAS PARA APRESENTAÇÃO DE RELATÓRIOS SOBRE TODOS OS DIREITOS À EDUCAÇÃO; AO ENSINO PRIMÁRIO OBRIGATÓRIO

Relatórios Iniciais

42. Os governos são convidados a prestar informações sobre as medidas que adoptaram e o progresso feito na materialização do cumprimento dos direitos reconhecidos, e a indicar quaisquer factores e dificuldades que afectem o grau de cumprimento das suas obrigações.
43. Recomenda-se que nesta terceira série de relatórios, os governos descrevam as condições básicas prevalecentes nos respectivos países assim como os programas básicos e as instituições de relevância para os direitos abordados, devendo ser realçada a evolução dessas condições assim como dos programas e instituições, ocorrida desde a entrada em vigor da Carta em Junho de 1981.

44. Não será necessária a reprodução destas informações, sendo suficiente a referência, de forma precisa, às informações fornecidas, preferivelmente com indicações dos documentos relevantes.
45. Agradece-se que sejam apenas cópias das leis principais, regulamentos, acordos colectivos e decisões de tribunais mencionados nos relatórios.

Artigo 17(1) – Direito à Educação

46. Leis principais, regulamentos administrativos, acordos colectivos, decisões de tribunais e outros preparativos de relevância para o direito de todas as pessoas à educação nas suas várias vertentes.
47. Medidas tomadas para promover a realização plena do direito de todas as pessoas à educação tendo em vista alcançar:
 - (a) O desenvolvimento pleno da personalidade humana e o sentido de dignidade;
 - (b) O reforço do respeito pelos direitos humanos e liberdades fundamentais;
 - (c) O desenvolvimento do ensino de direitos humanos;
 - (d) A participação efectiva de todas as pessoas numa sociedade livre;
 - (e) A promoção da compreensão, tolerância e amizade entre todas as nações e todos os grupos raciais, étnicos ou religiosos.
48. *Direito ao ensino primário:*
 - (a) Medidas tomadas para se alcançar a realização plena dos direitos de todas as pessoas beneficiarem de educação obrigatória e gratuita, incluindo disposições especiais relacionadas com grupos específicos tais como raparigas jovens, crianças de grupos de baixo rendimento, crianças das zonas rurais, crianças portadoras de deficiências físicas ou mentais, crianças de trabalhadores emigrantes, crianças pertencentes a minorias linguísticas, raciais, religiosas ou outras, e crianças pertencentes a sectores indígenas da população, consoante o que for aplicável;

- (b) Percentagem de crianças abrangidas pelo ensino primário;
- (c) Até que ponto o ensino primário é gratuito;
- (d) Factores e dificuldades afectando o grau de realização deste direito e progresso alcançado.

49. *Direito ao ensino secundário:*

- (a) Medidas destinadas a tornar o ensino secundário nas suas diferentes formas disponível e acessível, em termos gerais, a todas as pessoas;
- (b) Medidas destinadas a tornar o ensino técnico e profissional de nível secundário disponível e acessível, em termos gerais, a todas as pessoas;
- (c) Planos e disposições legais adoptadas ou propostas a fim de se atingir a introdução progressiva do ensino secundário gratuito para todos, com referência aos problemas deparados nesse contexto;
- (d) Factores e dificuldades afectando o grau de realização deste direito.

50. *Direito ao ensino superior:*

- (a) Medidas gerais e específicas tomadas para tornar o ensino superior acessível a todos, com base na capacidade;
- (b) Passos práticos dados no sentido de se prestar assistência financeira e outra a estudos do ensino superior, introdução de ensino superior gratuito;
- (c) Factores e dificuldades em fazer com que o ensino superior igualmente acessível a todos, incluindo, em particular, problemas de discriminação.

51. *Direito ao ensino fundamental:*

- (a) Medidas gerais e específicas tomadas para encorajar e intensificar o ensino fundamental para pessoas que não tenham recebido ou concluído o ensino primário – por exemplo, detalhes de programas de alfabetização de adultos;
- (b) Factores e dificuldades afectando o grau de realização deste direito, incluindo informações

sobre grupos específicos e em desvantagem, em particular em zonas rurais, em relação

aos quais ainda não tenham ainda sido integralmente aplicadas medidas apropriadas;

- (a) Dados estatísticos mostrando a evolução verificada no âmbito da realização do direito à educação fundamental.

52. *Desenvolvimento de um sistema de escolas:*

- (a) Leis principais, regulamentos administrativos e acordos colectivos destinados a promover o desenvolvimento de um sistema de escolas a todos os níveis;
- (b) Esquemas abrangentes e medidas práticas tomadas para o desenvolvimento de um sistema de escolas, tais como dotação financeira, construção de escolas e fornecimento de material escolar;
- (c) Estatísticas e outros dados comparativos relacionados com o desenvolvimento de um sistema de escolas a todos os níveis;
- (d) Factores em jogo e dificuldades enfrentadas.

53. *Estabelecimento de um sistema adequado de corporações académicas (fellowship):*

- (a) Leis principais, regulamentos administrativos e acordos colectivos destinados a estabelecer um sistema adequado de corporações académicas (*fellowship*) para todos os tipos de ensino;
- (b) Medidas tomadas ou que tenham sido propostas, incluindo referência a programas de acção afirmativa destinados a ultrapassar obstáculos, tais como todas as formas de discriminação ou pobreza;
- (c) Factores em jogo e dificuldades enfrentadas.

54. *Melhoria das condições materiais do pessoal docente:*

- (a) Leis principais, regulamentos administrativos e acordos colectivos e outro tipo de preparativos destinados melhorar continuamente as condições materiais do pessoal docente;
- (b) Medidas adoptadas nos sectores público e privado, incluindo as relacionadas com condições de trabalho, salários, segurança social, possibilidades de carreira profissional e educação contínua do pessoal docente;

- (c) Em que medida os professores e as respectivas organizações são capazes de participar na formulação de planos educacionais, a nível nacional e no estabelecimento de ensino onde trabalham, e preparação de programas e materiais de ensino;
- (d) Factores e dificuldades afectando a melhoria das condições materiais do pessoal docente.

55. *Direito de escolher escolas:*

- (a) Leis principais, regulamentos administrativos, acordos colectivos e decisões de tribunais relacionadas com a promoção do direito dos pais e encarregados de educação de escolher escolas para os filhos, que não sejam as que tenham sido criadas pelas autoridades públicas;
- (b) Medidas tomadas ou que tenham sido propostas a fim de se promover o direito dos pais de assegurar a educação religiosa e moral dos filhos em conformidade com as suas próprias convicções;
- (c) Medidas tomadas ou que tenham sido propostas a fim de promover o respeito por este direito, incluindo a oportunidade de frequentar uma escola em que o ensino seja ministrado na língua nativa;
- (d) Factores e dificuldades afectando o grau de realização deste direito.

56. *Liberdade de criar e dirigir instituições educacionais:*

- (a) Leis principais, regulamentos administrativos e acordos colectivos destinados a impedir que se interfira com a liberdade de indivíduos ou organismos de estabelecer e dirigir instituições educacionais;
- (b) Medidas práticas destinadas a impedir que se interfira com essa liberdade.

Princípio do Ensino Obrigatório e Gratuito para Todos

57. Leis principais, regulamentos administrativos e outras decisões destinadas a assegurar nos territórios sob jurisdição do Estado que apresenta o relatório, o princípio do ensino obrigatório e gratuito para todos.

58. Detalhes do plano de acção, medidas gerais e específicas e fases adoptadas tendo em vista a aplicação progressiva do princípio do ensino obrigatório e gratuito para todos.
59. Factores e dificuldades afectando a promoção desse princípio.

III. DIRECTIVAS GERAIS RELATIVAS À FORMA E CONTEÚDO DOS RELATÓRIOS A SEREM ENTREGUES NO QUE SE REFERE AOS DIREITOS DOS POVOS – ARTIGOS 19 A 24 DA CARTA

1. A prestação de informações sobre estes direitos deverá obedecer ao mesmo formato dos Direitos Económicos e Sociais ou dos Direitos Civis e Políticos

Artigo 19 – Todas as Pessoas Deverão ser Iguais

Relatórios Iniciais

2. Declarar o quadro constitucional e estatutário que procura proteger as diferentes secções da comunidade nacional. Quaisquer regulamentos administrativos com a mesma intenção assim como as decisões judiciais destinadas a estabelecer os mesmos direitos. Precauções tomadas para se proibir quaisquer tendências de determinadas pessoas em dominar outrem, tal como apontado no artigo.

Relatório periódicos

3. Informações sobre o progresso registado desde a entrega do relatório inicial e evolução ocorrida em termos de medidas legislativas e outras empreendidas para se dar continuidade às melhorias que tiveram início por altura do primeiro relatório.

Relatório inicial

4. Informações sobre mecanismos legislativos e administrativos existentes que põem em prática as disposições do artigo, nomeadamente:
- (i) Todas as comunidades são autorizadas a usufruir de participação plena em actividades políticas e a ter oportunidades iguais no âmbito das actividades económicas do país, devendo ambas ser de acordo com as escolhas por eles feitas de forma independente;
 - (ii) Prestar informações sobre quaisquer formas de assistência concedida a povos dominados, na luta de libertação que levam a cabo contra a dominação estrangeira, quer seja política, quer económica ou ainda cultural;
 - (iii) Informações sobre todas as formas de assistência concedida a povos colonizados ou oprimidos como forma de ajudá-los a libertarem-se.

Relatório periódicos

5. Informações sobre a evolução registada no âmbito dos esforços considerados no presente artigo.

Artigos 21 e 22 – Todas as Pessoas deverão Dispor Livremente da sua Riqueza ou Recursos Nacionais – Direitos ao Desenvolvimento

6. Estes direitos consistem em assegurar que a riqueza material dos países não seja explorada por estrangeiros com pouco ou nenhum benefício para os países africanos. Estabelecimento de mecanismo que possa monitorar a exploração de recursos naturais por empresas estrangeiras, contrastando estritamente com os benefícios económicos e materiais que revertem para o país. Cooperação com a Organização de Unidade Africana e agências apropriadas das Nações Unidas relativamente à viabilidade e rentabilidade de empreendimentos de exploração de recursos naturais propostos por empresas estrangeiras. Insistência na aplicação de tributação adequada a todos os rendimentos obtidos por empresas

estrangeiras no Estado que apresenta o relatório. Adesão a ideias de compensação, tais como o pagamento de direitos de exploração mineral, etc., em aditamento à tributação. Cooperação com outros Estados africanos na remoção da exploração económica de países africanos por monopólios internacionais. Medidas tomadas para encorajar o empresariado nacional, quer no sector privado, quer no público, incluindo questões como a criação de mecanismos de capital de empréstimo para utilização de nível industrial de recursos naturais e riqueza locais.

Relatório inicial

7. Relatório sobre o quadro legal básico para salvaguardar o país contra a exploração internacional.

Relatório periódicos

8. Relatório de actividades sobre a evolução registada desde o relatório inicial.

Artigo 23 – Direito dos Povos à Paz e Segurança Nacional e Internacional

9. Trabalhar para a paz e segurança nacional e internacional de acordo com os princípios da solidariedade e relações de amizade afirmados pela Carta da Organização de Unidade de Africana e das Nações Unidas.
10. Informações sobre medidas estatutárias e administrativas destinadas a evitar que refugiados autorizados a permanecer num país nos termos do Artigo 12 se envolvam em actividades subversivas contra os respectivos países de origem ou contra qualquer Estado Parte da Carta. Proibição de actividades subversivas ou terroristas contra outros Estados Partes da Carta, organizadas ou lançadas a partir dos respectivos territórios.

Artigo 24 – Direito dos Povos a um Ambiente Satisfatório

11. Aqui, o objectivo principal em mente visa proteger o ambiente, mantendo-o favorável ao desenvolvimento. Estabelecer um sistema para se monitorar a eliminação eficaz de resíduos a fim de se evitar a poluição. Como nação e em cooperação com outros Estados africanos, proibir e penalizar a eliminação de resíduos no solo africano por qualquer companhia.

Relatórios Iniciais

12. A legislação principal e outras medidas tomadas para se concretizarem as intenções do artigo relativamente à proibição da poluição, e esforços visando impedir o despejo internacional de resíduos tóxicos ou outros resíduos de países industrializados. Métodos científicos e eficientes utilizados na eliminação eficaz de resíduos produzidos localmente.

Relatório periódicos

13. Continuação de iniciativas destinadas a restringir resíduos e a remover a poluição atmosférica, da terra e da água.

Artigo 17(2) – Direito a Participar na Vida Cultural e a Usufruir dos Benefícios do Progresso Científico e a Protecção dos Interesses de Autores

14. *Direito de participar na vida cultural:*

- (a) Leis principais, regulamentos administrativos, acordos colectivos e decisões de tribunais relacionados com o direito de todas as pessoas de participar na vida cultural, incluindo as que visem a conservação, desenvolvimento e difusão da cultura;
- (b) Medidas práticas para a realização deste direito, incluindo:
 - (i) Informações sobre a disponibilidade de fundos para a promoção do desenvolvimento cultural e participação popular na vida cultural, incluindo informações sobre o apoio público a iniciativas privadas;
 - (ii) Uma descrição das infra-estruturas institucionais criadas para a execução de políticas destinadas a promover a participação popular na cultura, tais como centros culturais, museus, bibliotecas, teatros e cinemas;
 - (iii) Política geral e medidas específicas visando a promoção da identidade cultural como factor de apreço mútuo entre indivíduos, grupos, nações e regiões;

- (iv) Uma indicação das medidas e programas destinados a promover a consciencialização e usufruto do património cultural dos grupos e minorias étnicas nacionais, e dos sectores indígenas da população;
 - (v) Uma descrição do papel da comunicação social na promoção da participação na vida cultural;
 - (vi) Política geral e medidas específicas visando a preservação e apresentação do património cultural da humanidade;
 - (vii) Legislação protegendo a liberdade de criação e realização artísticas, incluindo a liberdade de disseminação dos resultados de tais actividades, assim como uma indicação de quaisquer restrições ou limitações impostas a essa liberdade;
 - (viii) Informações sobre educação profissional no campo da cultura e das artes;
 - (ix) Quaisquer outras medidas tomadas para a conservação, desenvolvimento e difusão da cultura;
- (c) Factores em jogo e dificuldades enfrentadas.

15. *Direito a usufruir dos benefícios e progresso científico e suas aplicações:*

- (a) Leis principais, regulamentos administrativos, acordos colectivos e decisões de tribunais de relevância para a promoção do direito de todas as pessoas usufruírem dos benefícios do progresso científico e suas aplicações, incluindo as destinadas à conservação, desenvolvimento e difusão das ciências;
- (b) Medidas tomadas para assegurar a aplicação do progresso científico para benefício de todos, incluindo medidas visando a promoção de um ambiente saudável e puro, e informações sobre infra-estruturas institucionais criadas para esse fim;
- (c) Uma indicação das medidas tomadas para se promover a difusão de informações sobre o progresso científico;
- (d) Medidas tomadas para impedir o uso do progresso científico e técnico para fins contrários ao usufruto de todos os direitos humanos, incluindo o direito à vida, saúde, liberdade pessoal, privacidade e outros afins;
- (e) Quaisquer restrições impostas ao exercício do presente direito, com detalhes das disposições legais recomendando tais restrições.

16. *Protecção de interesses morais e materiais dos autores:*

- (a) Leis principais, regulamentos administrativos, acordos colectivos e outros, e decisões de tribunais de relevância para o direito de todos beneficiarem da

protecção dos interesses morais e materiais resultantes de quaisquer obras científicas, literárias ou artísticas de um ou uma autora;

- (b) Informações sobre medidas práticas visando a execução plena deste direito, incluindo a criação das condições necessárias para a realização de actividades científicas, literárias e artísticas, e a protecção dos direitos de propriedade intelectual decorrentes dessas mesmas actividades;
- (c) Dificuldades afectando o grau de realização desse direito.

17. *Passos dados para a conservação, desenvolvimento e difusão das ciências e cultura:*

- (a) Leis principais, regulamentos administrativos, acordos colectivos e decisões de tribunais visando a conservação, desenvolvimento e difusão das ciências e cultura a nível constitucional, dentro do sistema nacional de educação e através da comunicação social;
- (b) Informações sobre os demais passos práticos dados para se promover essa conservação, desenvolvimento e difusão.

18. *Direito de liberdade de investigação científica e actividade criadora:*

- (a) Leis principais, regulamentos administrativos, acordos colectivos e outros tipos de preparativos destinados a promover o direito de todas as pessoas à liberdade, indispensável à investigação científica e actividade criadora;
- (b) Informações sobre medidas destinadas a promover o usufruto deste direito, incluindo a promoção de todas as condições e meios necessários à investigação científica e actividade criadora;
- (c) Medidas tomadas para se garantir a livre troca de informações científicas, técnicas e culturais, pontos de vista e experiências entre cientistas, escritores, trabalhadores criativos, artistas e outros activistas criativos;
- (d) Factores em jogo e dificuldades enfrentadas.

19. *Encorajamento e desenvolvimento de contactos e cooperação internacional nos campos científico e cultural:*

- (a) Leis principais, regulamentos administrativos e acordos colectivos destinados a encorajar e a desenvolver contactos e cooperação internacional nos campos científico e cultural;
- (b) Informações sobre medidas tomadas visando:

- (i) A utilização plena, por todos os Estados interessados, dos meios proporcionados pela sua adesão a convênios regionais e internacionais, acordos e outros instrumentos nos campos científico e cultural;
 - (ii) Participação de cientistas, escritores, artistas e outros envolvidos na investigação científica ou actividade criadora, em conferências, seminários, simpósios científicos e culturais de âmbito internacional, etc.;
- (c) Factores e dificuldades afectando o desenvolvimento da cooperação internacional nos campos científico e cultural.

IV. DIRECTIVAS GERAIS RELATIVAS À FORMA E CONTEÚDO DOS RELATÓRIOS A SEREM ENTREGUES NO QUE SE REFERE AOS DEVERES ESPECÍFICOS AO ABRIGO DA CARTA

1. Estes relatórios são para ser entregues, versando os deveres específicos que vêm expressos na Carta. Trata-se de direitos respeitantes a Estados Partes ou a pessoas individuais dos respectivos países. O formato dos relatórios deverá ser o mesmo sobre direitos, devendo ser constituídos por Relatórios Iniciais e Relatório Periódicos.

Deveres Específicos dos Estados

Artigo 25 – Dever de Promover o Conhecimento da Carta

2. Este artigo exige que os Estados tomem medidas que consciencializem os seus cidadãos quanto às disposições da Carta. O artigo considera a organização de seminários e de estudos sobre as actividades da Organização de Unidade Africana na área dos direitos humanos e dos povos; promoção e encorajamento da observância dos direitos e deveres reconhecidos na Carta; prestação de informações sobre os passos dados por cada país nesta área.

Artigo 26 – Dever de Garantir a Independência dos Tribunais

3. O artigo exige que os Estados dêem passos para garantir a independência do sistema judicial no que se refere ao seguinte:

- (a) Criação de um sistema de educação jurídica destinado a proteger os direitos humanos e dos povos e o respeito pelas regras de Direito;
- (b) Um sistema de educação jurídica direccionado à formação de advogados independentes;
- (c) A nomeação de juizes será puramente baseada no mérito e nas habilitações;
- (d) Será garantido aos juizes o exercício do seu mandato, os quais não serão facilmente destituídos, excepto em casos de má administração;
- (e) Encorajamento da formação de instituições com responsabilidade para a promoção e protecção dos direitos garantidos pela Carta.

Deveres Específicos [de] Todos

Artigo 27

4. Todo o indivíduo terá deveres para com as demais pessoas, a sociedade, a família e a comunidade internacional. Os direitos pessoais serão usufruídos, sujeitos aos direitos e liberdades fundamentais das demais pessoas. Os direitos pessoais e privados não deverão ser impostos de forma interesseira a expensas da família, da sociedade, do Estado e dos interesses de comunidades reconhecidas e da comunidade internacional. Os direitos individuais são para ser usufruídos com a devida consideração pelos direitos das demais pessoas, da segurança colectiva, moralidade e interesse comum. Actividades visando restringir interesses pessoais e privados em benefício dos interesses protegidos pelo presente artigo.

Artigo 28

5. Todas as pessoas deverão abster-se de discriminar outros seres humanos, devendo manter relações conducentes à promoção, salvaguarda e reforço do respeito mútuo e tolerância.

Artigo 29

6. Todas as pessoas deverão observar os deveres enunciados no artigo. Deverá ser fornecido um relatório completo respeitante a cada um dos deveres.

Relatório inicial

7. Relativamente a cada um desses deveres, o Estado que apresenta o relatório deverá fornecer os principais estatutos e regulamentos administrativos e, consoante o aplicável, as decisões dos tribunais criando o ambiente para aplicação e efectivação de tais deveres.

Relatório periódicos

8. Uma parte destes valiosos deveres tradicionais poderá ter sido tratada de forma delicada em certos países africanos devido à enorme influência ocidental durante a era colonial; poderá, portanto, ser necessário criar programas para concretizar esses deveres. A Comissão espera receber relatórios periódicos sobre os avanços registados por esses programas.

V. DIRECTIVAS GERAIS RELATIVAS À FORMA E CONTEÚDO DOS RELATÓRIOS DOS ESTADOS PARTES SOBRE A ELIMINAÇÃO DE TODAS AS FORMAS DE DISCRIMINAÇÃO RACIAL

1. Embora na Carta não haja nenhuma proibição específica ou directa contra a discriminação racial propriamente dita, à excepção daquilo que vem mencionado nos Artigos 2, 19 e, em termos gerais, em outras partes desse instrumento, a Carta, no seu tom geral, abomina a discriminação racial. Além disso, África, durante muito tempo vítima da discriminação racial, espera que a Comissão e os Estados Parte da Carta trabalhem no sentido de se eliminar todas as formas de discriminação. Ficou, portanto, decidido, que a questão da discriminação racial deveria ser incluída como assunto dos relatórios periódicos, em reconhecimento pleno do compromisso da Carta da Organização de Unidade Africana relativamente à eliminação da discriminação racial.
2. A mesma abordagem básica, observada durante a elaboração de relatórios sobre outros tópicos, é igualmente aplicável à questão da discriminação racial; a Convenção Internacional sobre a Eliminação de todas as Formas de Discriminação Racial é aqui usada como base para a elaboração das presentes directivas.
3. Aquando da selecção de informações para inclusão nos relatórios, os Estados Partes devem ter em mente a definição do termo 'discriminação racial', tal como vem reflectido no parágrafo 1 do Artigo 1 da Convenção, assim como

nas disposições dos parágrafos 2, 3 e 4 do Artigo 1, referentes a situações não consideradas como discriminação racial.

4. O relatório deverá igualmente reflectir em todas as suas vertentes a situação actual relativa à aplicação prática das disposições da Convenção e ao progresso alcançado.
5. O relatório deverá ser apresentado em duas partes, designadamente:

A. Parte Um – Geral

6. Esta parte deverá:
 - (a) Descrever de forma resumida a política de eliminação da discriminação racial sob todas as formas, e o quadro jurídico geral no âmbito do qual a discriminação racial, tal como definido no parágrafo 1 do Artigo 1 da Convenção, é proibida e eliminada no Estado que apresenta o relatório, e como é que o reconhecimento, usufruto ou exercício, em pé de igualdade, dos direitos humanos e liberdades fundamentais nos campos político, económico, social, cultural ou outro da vida pública, são promovidos e protegidos;
 - (b) Indicar se as disposições da Convenção podem ser invocadas e directamente aplicadas por via dos tribunais, outras instâncias jurídicas ou autoridades administrativas, ou se têm de ser aplicadas por via de leis internas ou regulamentos administrativos para serem executadas pelas autoridades competentes.

B. Parte Dois – Informações relacionadas com os Artigos 2 a 7 da Convenção

7. Esta parte deverá fornecer informações específicas relativamente aos Artigos 2 a 7, de acordo com a sequência destes artigos e as respectivas disposições.
8. A Comissão solicita aos Estados Partes que incorporem, debaixo dos cabeçalhos apropriados, os textos das leis, decisões judiciais e regulamentos pertinentes, assim como outros elementos que considerem de essenciais no âmbito do exame dos respectivos relatórios pela Comissão.
9. As informações deverão ser dispostas da seguinte forma:

Artigo 2

(a) Informações sobre medidas legislativas, judiciais, administrativas ou outras, que dão força às disposições do parágrafo 1 do Artigo 2 da Convenção, em particular:

(i) Medidas tomadas para concretização do compromisso de não se envolver em nenhum acto ou prática de discriminação racial contra pessoas, grupos de pessoas ou instituições, e de assegurar que todas as autoridades públicas e instituições públicas, nacionais e locais, deverão agir em conformidade com esta obrigação;

(ii) Medidas tomadas para concretização do compromisso de não patrocinar, defender ou apoiar a discriminação racial por quaisquer pessoas ou organizações.

10. Os Estados Partes devem prestar informações sobre quais dos passos recomendados é que foram dados, designadamente:

(i) Declarar como ilegais e proibir organizações e actividades de propaganda organizada, que promovam e incitem a discriminação racial, e a reconhecer a participação em tais organizações ou actividades, como uma transgressão punível por lei;

(ii) Não permitir que autoridades públicas ou instituições públicas, nacionais ou locais, promovam ou incitem a discriminação racial;

(b) Informações sobre medidas apropriadas que tenham sido tomadas para concretização da Recomendação Geral, segundo a qual os Estados Partes, cuja legislação fosse deficiente no que respeita à aplicação do Artigo 4, deviam considerar, em conformidade com os respectivos procedimentos legislativos nacionais, a questão de se complementar as respectivas leis e disposições, fazendo-as conformar com o requisito enunciado nas alíneas (a) e (b) do Artigo 4 da Convenção.

Os Estados são solicitados a:

(i) Indicar que legislação penal específica destinada a pôr em prática as disposições das alíneas (a) e (b) do Artigo 4 foram promulgadas nos

respectivos países, e a transmitir à Comissão numa das línguas oficiais os textos relevantes, assim como as disposições da lei criminal geral que deve ser tomada em conta ao se aplicar tal legislação;

- (ii) Nos casos em que não tenha sido promulgada legislação específica, informar a Comissão sobre a forma e até que ponto as disposições das leis criminais existentes, tal como aplicadas pelos tribunais, cumprem eficazmente com as suas obrigações nos termos das alíneas (a) e (b) do Artigo 4, e a transmitir à Comissão os textos dessas disposições numa das línguas oficiais.

Artigo 5

11. Informações sobre medidas legislativas, judiciais, administrativas ou outras que dêem força às disposições do Artigo 5 da Convenção, em particular as medidas tomadas para proibir a discriminação racial sob todas as formas e a garantir o direito de todas as pessoas, sem distinção de raça, cor, origem nacional ou étnica, à igualdade perante a lei, mormente no que se refere ao usufruto:

- (i) Do direito a tratamento igual perante os tribunais e todos os órgãos de administração da justiça;
 - (ii) Do direito à segurança da pessoa e protecção pelo Estado contra a violação ou danos corporais, quer infligidos por entidades do governo, quer por quaisquer indivíduos, grupos ou instituições;
 - (iii) De direitos políticos, em particular o direito de participar em eleições – a votar com base no sufrágio universal e igual, a integrar o governo e a tomar parte na condução dos assuntos públicos a qualquer nível, e a ter acesso igual à função pública;
 - (iv) De outros direitos civis, em particular os que se encontram enumerados na alínea (d) e parágrafos de (i) a (ix) do Artigo 5 da Convenção;
 - (v) De direitos económicos, sociais e culturais, em particular os que estão enumerados na alínea (e), parágrafo (i) a (vi) do Artigo 5 da Convenção;
 - (vi) Do direito de acesso a qualquer local ou serviço destinado a uso do público em geral, designadamente transportes, hotéis, restaurantes, cafés, teatros e parques;
- (a) De informações sobre medidas legislativas, judiciais, administrativas ou outras, que concretizem as disposições do Artigo 6 da Convenção, em particular as medidas tomadas visando assegurar a todas as pessoas, no âmbito da jurisdição do Estado que apresenta o relatório, a protecção e recursos eficazes, junto dos tribunais nacionais competentes e outras instituições estatais, contra quaisquer actos de discriminação racial que violem os seus direitos humanos e liberdades fundamentais;

- (b) Medidas tomadas para assegurar a todas as pessoas o direito de demandar de tais tribunais reparação ou satisfação justa e adequada por quaisquer danos resultantes de tal discriminação;
- (c) Informações sobre a prática e decisões dos tribunais e outros órgãos judiciais e administrativos relativamente a casos de discriminação racial, tal como definido nos termos do Artigo 1 da Convenção.

Artigo 7

- 12. Informações sobre medidas legislativas, judiciais, administrativas ou outras que concretizem as disposições do Artigo 7 da Convenção.
- 13. Em particular, os relatórios devem prestar o maior número de informações possível sobre cada um dos principais assuntos mencionados no Artigo 7 ao abrigo dos seguintes subtítulos: Educação e Ensino, Cultura, Informação; no contexto destes parâmetros abrangentes, as informações prestadas deverão reflectir as medidas tomadas pelos Estados Partes:
 - (i) combater preconceitos que dêem azo à discriminação racial;
 - (ii) promover a compreensão, tolerância e amizade entre nações e grupos étnicos.

Educação e ensino

- 14. Esta parte deve descrever medidas legislativas e administrativas, incluindo certas informações de carácter geral sobre o sistema educacional, adoptadas no campo da educação e ensino como forma de combater preconceitos raciais que dêem azo à discriminação racial.
- 15. Deve ainda indicar se foram dados quaisquer passos visando incluir nos programas escolares e na formação de professores e outros profissionais, programas e temas que ajudem a promover questões de direitos humanos o que dará lugar a uma melhor compreensão, tolerância e amizade entre nações e grupos raciais ou étnicos.
- 16. Deverá igualmente prestar informações sobre a inclusão na educação e ensino dos propósitos da Carta das Nações Unidas e da Carta da Organização de Unidade Africana, da Declaração Universal dos Direitos humanos, da Declaração das Nações Unidas sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial e da Convenção Internacional sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial.

Cultura

17. Nesta parte do relatório deverão ser prestadas informações sobre o papel das instituições ou associações que trabalhem em prol do desenvolvimento da cultura e das tradições nacionais, do combate aos preconceitos raciais e da promoção da compreensão intra-nacional e intra-cultural, tolerância e amizade entre nações e grupos raciais ou étnicos.
18. Deverão ser igualmente incluídas informações sobre o trabalho levado a cabo por comités de solidariedade ou Associações das Nações Unidas, e actividades da Organização de Unidade Africana para combater o racismo e discriminação racial, e ainda sobre a observância, pelos Estados Partes, dos Dias de Direitos Humanos e das campanhas contra o racismo e o *apartheid*.

Informação

19. Esta parte deve prestar informações sobre:
 - (a) O papel dos órgãos de informação estatal na disseminação de informações para combater preconceitos raciais que dêem azo à discriminação racial, e a inculcar uma melhor compreensão dos propósitos e princípios dos instrumentos acima mencionados;
 - (b) O papel da comunicação social, isto é a imprensa, a rádio e televisão na publicidade dada a questões de direitos humanos, e disseminação de informações sobre os propósitos e princípios dos instrumentos de direitos humanos acima mencionados.
20. Se necessário, os relatórios deverão incluir cópias em número suficiente numa das línguas de trabalho (inglês, francês, árabe ou português) de toda a documentação suplementar que os Estados que apresentam os relatórios poderão desejar que seja distribuída entre todos os membros da Comissão no contexto dos respectivos relatórios.

VII. DIRECTIVAS GERAIS RELATIVAS À FORMA E CONTEÚDO DOS RELATÓRIOS RECEBIDOS DOS ESTADOS PARTES SOBRE A ELIMINAÇÃO DE TODAS AS FORMAS DE DISCRIMINAÇÃO DAS MULHERES

1. Nos termos do Artigo 18 da Convenção Internacional sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação das Mulheres, cada Estado Parte compromete-se a proceder à entrega de um relatório sobre as medidas legislativas, judiciais, administrativas ou outras que tenha adoptado para

concretização das disposições da Convenção, e progresso feito nesse sentido, dentro de um ano após a entrada em vigor da Convenção relativamente ao Estado que apresenta o relatório, e subseqüentemente pelo menos de quatro em quatro anos, e sempre que o Comité para a Eliminação de Discriminação das Mulheres, criado nos termos dessa Convenção, o solicite.

2. A discriminação das mulheres em África é de tal forma uma ocorrência generalizada que a Comissão gostaria também de receber relatórios sobre medidas visando a eliminação deste anacronismo.

3. O relatório deverá ter duas partes. A Parte Um deve descrever:

- (a) De forma tão concisa quanto possível o quadro real, geral, social, económico, político e legal no âmbito do qual cada Estado Parte aborda a eliminação da discriminação das mulheres sob todas as formas, tal como definido na Convenção;
- (b) Quaisquer medidas legais e outras adoptadas para aplicar a Convenção ou a ausência das mesmas, assim como quaisquer efeitos que a ratificação dessa mesma Convenção tenha tido no quadro real, geral, social, económico, político e legal do Estado que apresenta o relatório desde a sua entrada em vigor;
- (c) Se há quaisquer instituições ou autoridades que tenham como tarefa assegurar que o princípio de igualdade entre homens e mulheres é observado na prática e que recursos encontram-se disponíveis para as mulheres que tenham sofrido discriminação;
- (d) Os meios usados para promover e assegurar o pleno desenvolvimento e avanço das mulheres com o propósito de garantir-lhes o exercício e usufruto dos direitos humanos e liberdades fundamentais em todos os campos com base na igualdade em relação aos homens;
- (e) Se as disposições da Convenção podem ser invocadas e directamente aplicadas por via dos tribunais, outras instâncias jurídicas ou autoridades administrativas, ou se essas mesmas disposições têm de ser aplicadas por via de leis internas ou regulamentos administrativos para serem executadas pelas autoridades competentes.

4. A Parte Dois deverá prestar informações relacionadas com cada disposição da Convenção:

- (a) As disposições constitucionais, legislativas e administrativas ou outras medidas em vigor;
- (b) A evolução ocorrida e os programas básicos e instituições que tenham sido estabelecidos desde a entrada em vigor da Convenção;
- (c) Quaisquer restrições ou limitações, mesmo de natureza temporária, impostas por lei ou prática ou por outra forma qualquer, ao usufruto de cada direito;

- (d) Quaisquer outros factores ou dificuldades afectando o exercício e usufruto de cada direito;
- (e) Quaisquer outras informações sobre o progresso verificado no âmbito do cumprimento de cada direito.

5. Recomenda-se que os relatórios não devam restringir-se a meras listas de instrumentos legais adoptadas no país em questão em anos recentes, mas que incluam também informações a indicar como é que esses instrumentos legais se reflectem nas realidades actuais, económicas, políticas e sociais, e as condições gerais existentes nos respectivos países. Os dados respeitantes a essas realidades e condições deverão igualmente ser fornecidos juntamente com um desdobramento de estatísticas sobre a categoria do sexo.

6. Os Estados Partes são convidados a proceder à entrega de cópias das medidas legislativas, judiciais, administrativas e outros textos a que o relatório se refere de modo a que fiquem à disposição da Comissão. É, portanto, desejável que quando um texto não seja citado no relatório nem apenso ao mesmo, o relatório deverá conter informações suficientes para ser compreendido sem a referência propriamente dita.

7. Os relatórios devem revelar obstáculos à participação das mulheres em pé de igualdade com os homens na vida política, social, económica e cultural dos respectivos países, e prestar informações sobre os tipos e frequência de casos de não cumprimento do princípio de direitos iguais.

8. Os relatórios devem igualmente prestar a devida atenção ao papel das mulheres e à sua participação plena na solução de problemas e questões mencionadas no preâmbulo e que não estejam cobertos pelos artigos da Convenção.

Os relatórios e a documentação suplementar deverão ser entregues numa das línguas oficiais da Comissão (árabe, inglês, francês, português) de form